



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução n. 0000920-87.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Campina Grande

AGRAVANTE: José Luiz Congo da Silva

ADVOGADO: Tércio de Oliveira Ramos

AGRAVADO: A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PLEITEADO COM FULCRO NO DECRETO N. 8.615/15. NEGATIVA PELO JUIZ. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. REQUISITOS ALCANÇADOS. RECURSO PROVIDO.

Sendo o benefício do indulto proveniente de um decreto presidencial, a sua concessão fica estritamente condicionada à presença dos requisitos legais delineados no decreto que autoriza.

Nos termos do art. 5º, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, o reconhecimento de falta grave depende de regular apuração, em que seja assegurado ao apenado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Não apurada e homologada a suposta falta grave, antes da publicação do Decreto Presidencial, deve ser mantida a concessão do indulto ao agravado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONCEDER O INDULTO AO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de agravo em execução** (fls. 08/17) interposto pelo reeducando **José Luiz Congo da Silva** em face da r. decisão

proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campina Grande, que lhe negou o benefício do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015.

Em sentença de fls. 06/07, o Juiz negou o direito pleiteado pelo apenado, alegando que, cumprindo pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, o ora agravante, faltou injustificadamente ao local da prestação de serviços no mês de junho de 2015, tendo ainda cumprido carga horária acima de 28 horas semanais em outros meses, sem a devida autorização, de maneira que não preencheria os requisitos objetivos necessários à concessão do indulto, devido à prática de falta grave no curso do cumprimento da pena.

O agravante narra que claramente não cometeu nenhuma falta grave no curso do cumprimento de sua pena. É que a partir do dia 19/06/2015 a instituição onde presta serviços encontrava-se de recesso junino, o que impediu que cumprisse as 28 (vinte e oito) horas mensais da prestação de serviços, cumprindo tão somente 25 (vinte e cinco) horas.

Relata ainda que, embora o julgador de primeira instância afirme ter julgado em harmonia com o parecer do Ministério Público, essa argumentação não tem fundamentos, uma vez que seu entendimento primeiro fora retificado quando da melhor análise das informações.

Em que pese a determinação do Juiz da Vara de Execuções Penais para que o agravante retorne ao cumprimento remanescente da prestação de serviços, tal determinação não se coaduna com a realidade, uma vez que não consta nos autos qualquer informação de que o reeducando tenha suspenso o cumprimento de pena.

Persegue, ao final, a concessão do indulto.

Em contrarrazões, o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 18/19).

A decisão foi mantida pelo Juiz às fls. 04/05.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 28/33, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 08/17) interposto pelo reeducando **José Luiz Congo da Silva** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campina Grande, que lhe negou o benefício do indulto com base no Decreto Presidencial nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015 (sentença de fls. 06/07).

Ab initio, o Decreto n. 8.615/2015 estabelece como requisitos:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº-2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (grifei)

[...]

No caso dos autos, o agravante foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, convertida em restritiva de direitos, sendo prestação de serviços à comunidade de mesma duração da pena substituída e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos.

E, consoante se extrai da Certidão de fl. 20, o réu já cumpriu, até a data de 25/12/2015, mais de um terço da pena, bem como efetuou o pagamento da pena pecuniária e da pena de multa, sem que houvesse outras condenações em seu desfavor.

Pois bem. Vejamos as razões aduzidas pelo Juiz da Execução para negar o indulto (fls. 06/07):

[...] Verifica-se que o apenado, cumprindo pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, faltou ao local da prestação de serviços no mês de junho de 2015, não tendo sido as faltas justificadas, tendo ainda cumprido carga horária acima de 28 horas semanais em outros meses, deliberadamente, sem a devida autorização deste Juízo, conforme cálculo da pena constante no evento 1993261, razão pela qual não cumpre o requisito objetivo para fazer jus ao benefício, posto que praticou falta grave no curso do cumprimento da pena [...]

Alega o Juiz que o apenado não cumpriu a carga horária devida no mês de junho de 2015, uma vez que durante o período de uma semana faltou, injustificadamente, a prestação de serviço comunitário, o que configura a prática de falta grave, estando, portanto, impossibilitado de ver declarado a concessão de indulto em seu favor, ante a ausência de preenchimento de requisito objetivo.

Ademais, fundamentou sua decisão no art. 5º do Decreto n.º 8.615 de 23 de Dezembro de 2015, afirmando estar em consonância com o

parecer ministerial.

Entretanto, não há como acolher a tese aventada.

Isso porque, em leitura da Certidão de fl. 20, existem anotações no sentido de que o apenado vem cumprindo mensalmente sua pena restritiva de direito, inclusive já tendo quitado sua pena de multa e prestação pecuniária.

Verifica-se, ainda, que a defesa do reeducando alega que o não cumprimento integral da carga horária prevista para o mês de junho de 2015 se deu em razão do recesso junino da APAE, instituto designado para a prestação de serviço por parte do apenado. Sendo assim, embora não comprovado por documento hábil, entendo plausível a alegação defensiva, uma vez que trata-se de mês em que ocorrem festividades juninas.

No mais, destaca-se, pois, que o cumprimento em excesso de carga horária, isto é, acima das 28 (vinte e oito) horas estabelecida, não influencia no cálculo do indulto, não configurando falta grave.

Se faz mister ressaltar o que legisla o art. 51 da Lei de Execução Penal. *In verbis*:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Constata-se, pois, que não houve descumprimento, injustificado, da restrição imposta, uma vez que a ausência na instituição durante o mês de

junho, se deu de maneira justificada, haja vista ser o recesso junino da mesma.

Ademais, constata-se que o apenado já preencheu o requisito objetivo para a concessão do indulto, qual seja o cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) das horas que lhe são exigidas.

Enfim, preenchendo o agravante todos os requisitos necessários à concessão do indulto, mormente o pressuposto subjetivo da aludida norma, porquanto não consta dos autos a existência de aplicação de sanção reconhecida por juízo competente ou decisão judicial homologando falta grave praticada nos 12 meses anteriores à edição do Decreto, tenho que a decisão agravada merece reparo. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO FEDERAL Nº 8615/2015. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DECORRENTE DE FALTA GRAVE DEVIDAMENTE APURADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

Inexistência de aplicação de sanção disciplinar nos últimos doze meses retroativos à publicação do Decreto Presidencial. O cometimento de falta grave não foi devidamente apurado até o momento da publicação do ato normativo, o que impede de reconhecê-la como infração disciplinar para fins de obstaculização da concessão dos benefícios de indulto e comutação (art. 5º do Decreto 8.615/15). Apenado que não preenche o requisito objetivo para obtenção da benesse, consoante previsão do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 8.615/2015, pois é reincidente e não havia cumprido 1/2 da pena até a publicação do ato normativo. Manutenção da decisão, ainda que por fundamento diverso. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. Agravo Nº 70069818912, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/07/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDULTO - FALTA

GRAVE NÃO HOMOLOGADA EM DATA ANTERIOR AO DECRETO - CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de falta grave depende de regular apuração, em que seja assegurado ao apenado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Não apurada e homologada a suposta falta grave, antes da publicação do Decreto Presidencial, deve ser mantida a concessão do indulto ao agravado. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0704.15.000909-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/05/2016, publicação da súmula em 07/06/2016)

Ademais, sendo o benefício do indulto proveniente de um decreto presidencial, a sua concessão fica estritamente condicionada à presença dos requisitos legais delineados no Decreto n. 8.615/2015. Com efeito, reza o artigo 10 do decreto em questão que: **“Art. 10. Para a declaração do indulto e da comutação das penas, não se exigirá outros requisitos além dos previstos neste Decreto.”**

Vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO -DECRETO N. 8.615/2015 - AUSÊNCIA DE OITIVA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO - PRESCINDIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA - RECURSO NÃO PROVIDO.
- Sendo o benefício do indulto proveniente de um decreto presidencial, a sua concessão fica estritamente condicionada à presença dos requisitos legais delineados no Decreto n. 8.615/2015, norma esta que possibilitou o deferimento do aludido benefício ao apenado. [...] (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0694.13.000218-1/002, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/07/2016, publicação da súmula em 22/07/2016)

Enfim, *data venia* a respeitável sentença guerreada, não há dúvidas que o réu faz jus ao indulto, nos moldes previstos no Decreto n.

8.615/2015.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** para conceder o indulto a **José Luiz Congo da Silva**, com fulcro no Decreto n. 8.615, de 23 de dezembro de 2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR